



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.720097/2011-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.717 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria IRPJ - Arbitramento do Lucro
Recorrente S B CARNES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS.

A não apresentação dos livros contábeis a que se sujeita o contribuinte, acarreta o arbitramento consoante previsto no artigo 530 e incisos do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÕES FALSAS. CONDUTA REITERADA DO SUJEITO PASSIVO.

A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação da fraude *lato sensu*, conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/65, por força legal (art. 44, II, Lei nº 9.430/96). O ato de entregar declarações na qualidade de INATIVA, quando constatada a atividade operacional, de forma reiterada, demonstra o dolo do contribuinte em impedir o conhecimento pelo fisco da ocorrência dos fatos geradores dos tributos, conduta especificada no inciso I do artigo 71 da citada norma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR.

Constatado nos autos os atos de gestão praticados pelos administradores da empresa, com infração à lei, estabelece-se a responsabilidade solidária em relação ao crédito tributário constituído.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não resta caracterizado o cerceamento de defesa, causa de nulidade processual, quando constata-se que o contribuinte defendeu-se amplamente dos fatos e infrações contra si impostas, não sofrendo prejuízo ou restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Tratam os autos de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativos ao ano-calendário de 2008, consubstanciadas nos Autos de Infração de fls. 666 a 687, no valor total de R\$ 824.257,19, salientando-se que a multa foi aplicada na forma qualificada em virtude da constatação no procedimento fiscal da utilização de interpostas pessoas no quadro societário e que, na ausência da escrituração contábil, o lucro foi arbitrado com base no valor das compras evidenciadas em Notas de Entrada (arts. 530, III, c/c 535, V, RIR/99). Tudo conforme explicitado no Termo de Verificações Fiscal de fls. 688 e ss.

Aproveito trechos do relatório do Acórdão nº 09-39.415/12, proferido pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fls. 859 a 874, ora vergastado, para historiar os fatos:

“Consta, em síntese, do Termo de Verificação Fiscal de fls. 688/697:

a) que a auditoria teve origem em decorrência do recebimento do Ofício nº 0390/2011-IPL 0196/2009-4-DPF/URA/MG que encaminhou à Delegacia da Receita Federal cópia integral do Inquérito Policial IPL 0196/2009-DPF/URA/MG;

b) que a fiscalização compareceu no endereço do contribuinte e não encontrou a empresa, existindo outra pessoa jurídica ocupando o endereço, conforme contrato de locação fornecido por esta;

c) que o administrador do contribuinte, Sr. Alemar dos Reis Batista, foi intimado a prestar esclarecimentos e fazer prova acerca da empresa;

d) que foi protocolado na ARF/Araguari/MG, documento no qual o Sr. Alemar noticia que a empresa encontra-se inativa e que as declarações de inatividade já foram transmitidas relativas aos AC 2008, 2009 e 2010;

e) que o dono do imóvel situado na Av. Leopoldino de Oliveira, 4113, sala 434 (domicílio fiscal dos atuais e dos ex-sócios da empresa) respondeu à fiscalização que não tem nenhum contrato de locação com os atuais e ex-sócios da empresa SB Carnes, como também com seu administrador Sr. Alemar;

f) várias procurações foram juntadas aos autos (Darci para Alemar, Larissa para Darci, SB Carnes para Alemar, Kátia para Darci);

g) a sócia gerente Sra. Larissa após tentativas frustradas de notificação postal no seu endereço constante do cadastro de pessoas físicas, foi intimada via Edital a prestar esclarecimentos e fazer prova acerca da empresa. Nenhuma resposta foi apresentada;

h) dos documentos que acompanharam o Ofício nº 0390/2011-IPL 0196/2009-4-DPF/URA/MG, foram juntados ao processo cópias das notas fiscais de entrada e saída emitidas pelo contribuinte;

i) que a empresa apresentou DIPJ como inativa no ano-calendário 2007 e estava omissa nos anos-calendário 2008 e 2009. Após a intimação encaminhada ao seu Administrador, foram transmitidas DSPJ Inativas para os anos-calendário 2008, 2009 e 2010;

j) o contribuinte foi declarado inapto consoante Relatório e Ato Declaratório de Inaptidão (fls. 643/652);

k) embora existam algumas notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte, não se pode admitir que o somatório mensal de tais notas represente a Receita Bruta conhecida, haja vista que tal somatório é insignificante quando comparado com o somatório mensal das notas de entrada o que levou a fiscalização, considerando a falta de apresentação de livros e documentos, a arbitrar o lucro do contribuinte com base no percentual de 40% das compras do período, nos termos do inciso III do artigo 530 e inciso V do artigo 535 do RIR/99;

l) que a conduta do contribuinte de apresentar Declaração de Inativa quando na verdade esteve em atividade no período, caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária. Dessa forma foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei no 9.430/96;

m) o lançamento do PIS e da COFINS se deu de acordo com as notas fiscais de saída;

n) diante dos fatos descritos, do teor das procurações, dos indícios de interposição de pessoas no quadro societário, dos indícios de uso de conta corrente de sócio para movimentar recursos do contribuinte, da inaptidão do contribuinte, do ato de gestão consoante documentos (fls. 660/665), entendeu a fiscalização também serem responsáveis pelo crédito tributário, nos termos dos art. 121, 124, 128, 134 e 135 do CTN as seguintes pessoas físicas: 1) Alemar dos Reis Batista - Administrador do contribuinte; 2) Larissa Giovana de Freitas Peixoto - Sócia Gerente à época da ocorrência dos fatos;

Intimados o contribuinte, o sócio Mário e a responsabilizada e ex-sócia Larissa por Edital e o responsabilizado Alemar por aviso postal, o contribuinte e os responsabilizados Larissa e Alemar apresentaram impugnações separadas de fls. 713/857, nas quais alegam, em síntese, o seguinte:

- que a autuação lavrada impõe a cobrança do crédito tributário eventualmente devido pela empresa SB Carnes, a qual possuindo endereço certo e patrimônio próprio deve suportar a exigência fiscal ora contestada, o que caracteriza irregular a responsabilização de gerentes e sócios da empresa;
- que a responsabilidade pessoal se encontra limitada apenas aos casos em que a obrigação tributária tenha decorrido de atos praticados, comprovadamente pelo sócio, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, hipótese que não se encontra tipificado no caso em questão;
- que, segundo art. 134 do CTN, a responsabilidade é subsidiária e não solidária;
- que não ocorreram quaisquer das restritas hipóteses que permitem a responsabilização dos gerentes e sócios da empresa, a ponto de incluí-los de plano no pólo passivo da relação tributária;
- para que se pudesse incluir qualquer dos sócios no pólo passivo da exigência fiscal em epígrafe, mister que tivesse a fiscalização obtido uma declaração eficaz de sua responsabilidade, o que somente teria sido possível mediante prévio procedimento judicial de cognição com obtenção de sentença condenatória transitada em julgado;
- que a responsável solidária Larissa deixou a sociedade no dia 01/08/2008, não podendo responder por supostas irregularidades da pessoa jurídica;
- que a empresa SB Carnes sempre atendeu as informações solicitadas pelo fisco e forneceu os documentos disponíveis e prestando todos os esclarecimentos indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho do fiscal autuante;
- que a presunção edificada pelo fisco de que a recorrente teria indevidamente se utilizado de outras empresas para reduzir substancialmente o seu faturamento não merecem acolhimento;
- que o impugnante SB Carnes em momento algum teve acesso aos documentos fiscais e até mesmo à contabilidade de outras empresas que supostamente se apresentavam como instrumento de sonegação de impostos, como afirma a fiscalização e que prestaram a edificação da presunção de omissão de recolhimentos, prejudicando seu direito ao contraditório e ampla defesa tornando o lançamento nulo;
- pelo que se infere do Termo de Constatação de Infração Fiscal, a fiscalização, ao exigir do impugnante o tributo devido, adotou como fundamento a aludida conduta o art. 116, parágrafo único, do CTN, o qual não produz efeitos no mundo jurídico, por tratar-se de norma de eficácia limitada, dependente de lei ordinária para sua regulamentação;
- que o arbitramento está baseado em provas emprestadas, de terceiras empresas, as quais o impugnante não teve acesso;
- que o arbitramento é um procedimento que pode ser adotado em casos de total imprestabilidade da escrita contábil e absoluta impossibilidade de apuração das receitas e despesas da empresa, o que não se constata no presente caso;

- que não pode prosperar a multa agravada em simples omissão de rendimentos sem estar provado o conluio, a fraude ou a sonegação, e mais, pelo simples fato de a fiscalização não apreciar ou não acolher as provas produzidas pelo contribuinte SB Carnes;

- que não há como vincular os responsáveis solidários a qualquer conluio, fraude ou sonegação e devem ser excluídos do pólo passivo.”

Constam como fundamentos do voto-condutor, em apertada síntese:

“O arbitramento do lucro, *in casu*”, tem como fundamento legal o art. 530, inciso III, do RIR/99 (Lei nº 8.981/95, art. 47), o qual preceitua que a autoridade fiscal deve arbitrar o lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Ao se compulsar os autos, verifica-se que a autoridade fiscal compareceu no endereço do contribuinte e não encontrou a empresa, existindo outra pessoa jurídica ocupando o endereço, conforme contrato de locação fornecido por esta última. Compareceu também no endereço localizado na Av. Leopoldino de Oliveira, 4113, sala 434 (domicílio fiscal dos atuais e dos ex-sócios da empresa) e também constatou outra empresa ocupando a sala. Intimou o proprietário desta sala que respondeu à fiscalização que não tem nenhum contrato de locação com os atuais e ex-sócios da empresa SB Carnes, como também com seu administrador Sr. Alemar.

Não tendo obtido sucesso na intimação pessoal da empresa e de seus atuais e ex-sócios, bem como na intimação postal da ex-sócia Larissa, a fiscalização intimou, por Edital, a empresa SB Carnes a apresentar seus livros fiscais e outros documentos e o atual sócio-gerente Mário a prestar esclarecimentos e apresentar documentos. Nenhuma resposta foi apresentada.

Vale registrar que a empresa foi declarada inapta por meio do Ato Declaratório Executivo nº 18, de 12/09/2011, publicado no DOU de 14/09/2011, com no art. 37, incisos I e II e art. 43 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, publicada no DOU em

Assim, não tem cabimento as alegações de que a empresa SB Carnes sempre atendeu as informações solicitadas pelo fisco, forneceu os documentos disponíveis e prestou todos os esclarecimentos indispensáveis ao desenvolvimento do trabalho do fiscal autuante. Enganaram-se os impugnantes ao apresentar essa alegação.

Também vale registrar da impossibilidade de efetuar a tributação pelo lucro presumido uma vez que a sociedade não optou por essa forma de tributação, por falta de qualquer recolhimento e que a falta de apresentação da escrituração impossibilitou a apuração do lucro real, não restando outra alternativa, a não ser arbitrar o lucro tributável, devido trimestralmente, com base no percentual de 40% das compras do período, nos termos do inciso III do artigo 530 e inciso V do artigo 535 do RIR/99 uma vez que a receita bruta não era conhecida, haja vista que o somatório das notas fiscais de saída em poder da fiscalização era insignificante frente às notas fiscais de entrada.

Vale repetir que o lançamento se baseou no inciso III do artigo 530 e inciso V do artigo 535 do RIR/99 e não no art. 116 do CTN conforme alegado pelo contribuinte.

Com relação à alegação de prejuízo ao seu direito de contraditório e ampla defesa, uma vez que em momento algum teve acesso aos documentos fiscais ou a

contabilidade de outras empresas que embasaram a lavratura do auto de infração não merece prosperar.

O lucro foi arbitrado com base no percentual de 40% das compras do período, comprovadas pelas notas fiscais de entrada emitidas pela própria empresa SB Carnes. A numeração destas notas fiscais está de acordo com as autorizações para impressão de documentos fiscais emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. Consta também do processo as notas fiscais de saída dos fornecedores da SB Carnes que embasaram a emissão das notas fiscais de entrada pela própria SB Carnes.

Dessa forma, a conclusão é de que o procedimento fiscal que efetuou o arbitramento do lucro foi claro, coerente e fundamentado, com pleno alcance à hipótese legal autorizadora do arbitramento, não se tratando de presunção, conforme alegado pelos impugnantes.

[...]

II - Sujeição Passiva. Responsabilidade.

A fiscalização incluiu a ex-sócia administradora Larissa Giovana de Freitas Peixoto e o administrador e procurador Alemar dos Reis Batista, como sujeitos passivos solidários, nos termos dos arts. 121, 124, 128, 134 e 135, inciso I, da Lei nº 5.172/66, tendo em vista o teor das procurações, os indícios de interposição de pessoas no quadro societário, os indícios de uso de conta corrente de sócio para movimentar recursos do contribuinte, a inaptidão do contribuinte, os atos de gestão consoante documentos de folhas 660 a 665 e os demais fatos narrados no Termo de Verificação Fiscal. Além disso, ficou caracterizada a prática de sonegação fiscal e fraude, sob a justificativa de ter sido apresentada DIPJ Inativa, ou seja, como se a empresa estivesse totalmente paralisada no período fiscalizado o que efetivamente não ocorreu.

Tanto a ex-sócia administradora Larissa como o administrador e procurador Alemar apresentaram impugnação e alegam, em resumo, que não podem responder pelo crédito tributário a eles imputado.

[...]

Os fatos consignados no Termo de Verificação Fiscal, os quais tomo como razões para decidir, reproduzidos abaixo, juntamente com as procurações outorgadas ao administrador Alemar, caracterizam a responsabilidade solidária prevista na legislação.

[...]

O fato da ex-sócia Larissa ter deixado a sociedade em 01/08/2008, não afasta sua responsabilidade, uma vez que o lançamento se refere ao 1º trimestre de 2008, período que atuava na administração da sociedade conforme documentos de folhas 660 a 665.

[...]

Tal alegação não procede por se tratar de responsabilidade tributária, regida com especificidade no Código Tributário Nacional, em especial nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

[cit. arts. 121, 124, 128, 135]

Assim, uma vez evidenciada a subsunção às hipóteses previstas na legislação acima, os interessados respondem solidariamente pelo crédito tributário dela decorrente.

Quanto ao elemento fático ("atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos"), as circunstâncias que envolveram a falta de recolhimento de tributos evidenciam infração à lei, com consequências não só no campo tributário, mas também na área penal. São ilícitos que envolvem as condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou conluio, haja vista a existência de declaração entregue como se inativa estivesse e, conforme comprovado nos autos, houve faturamento para o período.

Também configura hipótese de que trata o art. 135, a dissolução irregular. Diligências fiscais evidenciaram que a empresa não existe no endereço informado, Rua Ipiaó, 50, sala 101, Centro, Araxá-MG. A Súmula 435 do STJ pacificou o entendimento no tocante à pessoa jurídica não localizada caracterizar dissolução irregular:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Por fim repise-se que a empresa S.B. CARNES foi declarada INAPTA, consoante Relatório e Ato Declaratório de INAPTIDÃO publicado no DOU em 14/09/2011 (fls. 643 a 652), por não ter sido localizada em seu domicílio fiscal. Dessa forma, não tem cabimento a alegação do contribuinte de que a empresa possui endereço certo e patrimônio próprio para suportar a exigência fiscal ora contestada.

[...]

III - Multa Qualificada.

Conforme visto no tópico anterior, a dissolução irregular e a existência de declaração entregue como se inativa estivesse, sendo que foi comprovado nos autos que houve expressivo faturamento para o período, evidenciam ilícitos que envolvem as condutas descritas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, ou seja, sonegação, fraude ou conluio.

A par disso, a conduta dolosa já se configura quando do lançamento por homologação do tributo, isto é, quando o sujeito passivo, tendo o dever legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omite fatos e sonega tributos. Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pelo sujeito passivo, tanto à época da ocorrência dos fatos geradores quando da investigação fiscal, indiscutivelmente, tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exurgido em decorrência do procedimento de ofício. A título de ilustração, cito manifestação do TRF da 4ª Região consentânea com o entendimento ora exposto:

PENAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE IMPOSTO DE RENDA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO.

[...]

Do voto condutor do referido acórdão extraio o seguinte fragmento:

Sustentam os apelantes, no entanto, que não houve a intenção de sonegar porque reconheceram a existência de faturamento nos dois primeiros trimestres, que se deu através do pagamento dos respectivos tributos perante o fisco municipal.

Tal conduta é irrelevante para a apuração do dolo no caso concreto, pois como já se disse anteriormente o dolo é genérico, tendo o crime se consumado no momento da entrega da declaração "zerada", sabidamente falsa, cujo propósito era a supressão dos tributos federais devidos.

[...]

Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que evidencia o intuito de fraude e obriga à qualificação da penalidade.

[...]”

Apenas o responsabilizado ALEMAR DOS REIS BATISTA interpôs, tempestivamente¹, o Recurso de e-fls. 990 a 1.033, reiterando os termos da defesa exordial, isto é, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária, argumentando que era mero administrador/empregado da empresa autuada; não praticou qualquer ato contrário à ordem jurídica; o lançamento tributário é nulo por cerceamento de defesa e por não atender os pressupostos legais; incabível a aplicação da multa qualificada na figura do responsável solidário; insubsistência dos Autos de Infração.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, cumpre registrar que nem a empresa SB Carnes Distribuição e Comércio Ltda, nem a responsável solidária Larissa Giovana de Freitas Peixoto recorreram do Acórdão nº 09-39.415/12, proferido pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, fato atestado pelo despacho da autoridade preparadora às e-fls. 1.035.

O responsável solidário Alemar dos Reis Batista contesta veemente a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, argumentando que era mero funcionário da empresa e não sócio titular, de fato, consoante acusou a fiscalização.

Todavia, os documentos acostados aos autos assim não demonstram.

Às e-fls 45 o sr. José Pedro da Silva, contador, declara à fiscalização:

“O Sr. Alemar dos Reis Batista, tendo recebido intimação fiscal para prestar esclarecimentos da situação cadastral e falta da entrega de declarações das seguintes empresas: (...), 08.825.252/0001-61 S.B. CARNES COMERCIO E

¹ AR – 19/03/2012, e-fls. ; Recurso – 18/04/2012, e-fls. 1034

DISTRIBUIÇÃO LTDA, (...), **das quais é o sócio responsável**, vem por meio desta informar que estas empresas encontram-se inativas e as declarações de inatividade já foram transmitidas (...)"

(grifos não pertencem ao original)

Nos referidos recibos de entrega das referidas DSPJ – Inativas 2009, 2010 e 2011, entregues em 04 de maio de 2011, o sr. Alemar dos Reis Batista, CPF 931.690.946-53, consta como representante da pessoa jurídica. Observo, ainda, que às e-fls. 600 a empresa entregou, em 25/03/2008, DSPJ relativa ao ano-calendário de 2007 já como inativa, condição que conforme Notas de Saída e Entradas não era verdadeira.

Às e-fls. 80 consta Procuração com amplos poderes negociais e de representação outorgada para o sr. Alemar dos Reis Batista, por Darci Aparecido Gomes Júnior, assim como às fls. 85, em 17/02/2009, o sr. Alemar representa a empresa S.B Carnes em outorga de procuração da empresa para terceiro; em 08/08/2008, Kátia Tavares Carneiro Gomes na qualidade de representante da SB Carnes outorga procuração com amplos e gerais poderes para o sr. Alemar.

As pessoas Darci Ap. Gomes Jr, Kátia Tavares Carneiro Gomes e Mário da Silveira Gomes têm todas o mesmo endereço cadastral: Av. Leopoldino de Oliveira, 4113, sl. 434, Uberaba/MG –, além de Larissa Giovana de Freitas Peixoto, e-fls. 595 a 599. Neste endereço a fiscalização encontrou uma sala com placa de “Construtora Ferreira Sabino” – e-fls. 604, constatando que os endereços fornecidos ao fisco eram fictícios. Investigado sobre o uso da sala anteriormente, também não se confirmaram os endereços.

Constam do processo, ainda, elementos que demonstram que as pessoas acima citadas não possuíam recursos financeiros para integralizarem o capital na aquisição de cotas da empresa “SB”.

Por todos estes fortes indícios e diversos subterfúgios praticados para se evadir da fiscalização e tributação, a ausência de escrituração contábil para se proceder à auditoria fiscal, mais os atos de gestão praticados no ano-calendário de 2008 por Larissa Giovana de Freitas Peixoto, sócia-gerente à época dos fatos e Alemar de Reis Batista, considerado sócio de fato e administrador, autorizam:

a) o arbitramento do lucro com fulcro nas Notas de Entrada apreendidas, de emissão da SB Carnes, consoante artigos 530, inciso III, e 535, inciso V, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99);

b) a responsabilização dos administradores, na forma solidária, sem benefício de ordem, consoante os artigos 121, 124, 128, 135 do Código Tributário Nacional (CTN), já transcritos no acórdão recorrido; os atos de gestão são inequívocos e as infrações às normas tributárias idem. Fatos que, repito, estabelecem a responsabilidade tributária, alcançando como sujeito passivo da obrigação tributária os administradores da empresa SB Carnes;

Cabe ressaltar que os motivos acertadamente apontados pela fiscalização que fundamentam a sujeição passiva solidária do recorrente são: “...o encerramento das atividades do sujeito passivo, de forma irregular, sem destinação certa de seus bens, sem baixa no órgão competente, sem recolhimentos dos tributos devidos, omissão na apresentação de declarações, com indícios de interposição de pessoas no quadro societário e uso de conta bancária de terceiros para movimentar recursos da empresa, fatos que constituem, salvo melhor juízo, infração de Lei...”

c) a qualificação da multa em razão de condutas evidentemente dolosas (intencionais) praticadas pela empresa para evadir-se da fiscalização e tributação, principalmente a entrega de DSPJ na condição de Inativa, desde o ano-calendário de 2007, inclusive o ano de 2008 e 2009 o que comprovou-se ser uma falácia. Sem qualquer dúvida, as condutas observadas se enquadram no conceito legal de fraude *lato sensu* inserido no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com alterações, ou seja, condutas que se coadunam com aquelas especificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 (dispositivos também transcritos no acórdão guerreado).

A respeito da qualificação da multa comporta ainda esclarecer que as condutas da contribuinte, reiteradas e habituais, afastam o conceito de “simples” omissão e denunciam a vontade de extrair do conhecimento do fisco as receitas auferidas em atividades praticadas de forma oculta à Administração Tributária nos diversos anos fiscalizados. Com o agravante de haver entregue declarações ao fisco na qualidade de INATIVA, quando em franco funcionamento.

São fatos notórios, constituindo, *per si*, prova da intenção desvelada da contribuinte em evadir-se da tributação devida. Afasto por estas razões, a aplicação da Súmula CARF nº 14 invocada.

Extraio, por derradeiro, trecho de acórdão proferido por esta Turma², de talentosa lavra da Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, que bem espelha o juízo a respeito da matéria, acrescendo aos pontos já expostos:

“Decorre daí que a interpretação da fraude *lato sensu*, no âmbito da legislação tributária, deve ser sempre em relação à conduta dolosa do sujeito passivo, tendente a impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária: (i) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; (ii) das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Na verdade, a norma jurídica a descrever a hipótese relativa à fraude *stricto sensu*, denota apenas os meios utilizados para impedir ou retardar o conhecimento pelas autoridades fazendárias, quais sejam: (i) o ocultamento da ocorrência do fato gerador, (ii) a exclusão ou modificação de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

No caso em apreço, a caracterização do dolo e do evidente intuito de fraude foi feita, pela fiscalização, a partir da constatação da apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica PJSI que denotaram uma ação continuada do contribuinte no intuito de não levar ao conhecimento do Fisco sua real situação econômico-financeira, principalmente o recebimento de receitas, fato gerador da obrigação tributária principal.

Relevante destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente. *In casu*, cumpre reconhecer que o instrumento mediante o qual a fraude se materializou foram as irrefutavelmente inverídicas declarações IRPJ de inatividade – DIPJ-Inativa, dos anos-calendário 2004 e 2005, mediante as quais a pessoa jurídica informou que não promoveu movimento operacional e financeiro, nos respectivos períodos.

Observe-se que a admissão de apresentação de Declaração IRPJ da Pessoa Jurídica com a inserção de falsas informações, dentre elas a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-PJSI, como suporte fático da incidência da multa qualificada pelo

² Acórdão nº 1801-001-049, em 28 de agosto de 2012, processo nº 12897.000089/2009-92

evidente intuito de fraude, é aceita pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de recentes julgados abaixo colacionadas:

MULTA QUALIFICADA – CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, quando a contribuinte, mediante fraude, modifica as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo o montante do tributo.

Acórdão 105-17.249, de 15/10/2008 1º. C.C / 5ª. Câmara. Relator Paulo Jacinto do Nascimento.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO. A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação do evidente intuito de fraude conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, II, Lei no. 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

Acórdão 191-00.016, de 20/10/2008. 1º. C.C. 1ª. Turma Especial. Relatora Ana de Barros Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça – Resp 601106/PR / 2003/0131851-7 – 5ª. Turma – Relator Ministro Gilson Dipp

CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS.

...

X. Constatada a existência da obrigação tributária e comprovada a fraude na documentação exigida pelo Fisco, com a supressão do pagamento do imposto devido, inviável, nesta sede, o afastamento da condenação, ao fundamento de que a entrada irregular da mercadoria não constitui fato gerador do tributo.

...

Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Ademais, é evidente também que dado o volume das receitas ocultadas ao Fisco na declaração apresentada, não se pode dizer que a empresa operou com erro. E não há alternativa para a conduta praticada: ou se caracteriza o erro; ou se caracteriza o dolo.

Em sendo assim, cumpre reconhecer a fraude na apresentação das DIPJ de inatividade, como uma tentativa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas comprovadamente auferidas na sua atividade operacional. As DIPJ de inatividade, em confronto com a movimentação

financeira da empresa caracterizam a prática da omissão de receitas reiterada e sistemática.

Dessa forma, tendo em conta a conduta reiterada e sistemática de omissão de receitas, caracterizada está a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.”

Por conseguinte, a sujeição passiva solidária está corretamente estabelecida, a multa qualificada foi corretamente cominada pela fiscalização e o arbitramento está em estrita conformidade com a norma tributária de regência de tributação, quando ausente a escrituração contábil. Nada a reparar nos lançamentos tributários.

No que concerne à nulidade argüida, não se verifica nos autos qualquer procedimento que tenha ofendido a legislação tributária e causado prejuízo ao recorrente em sua defesa. Pelo contrário, a empresa é que causou dificuldades e as condutas dolosas embaraçaram a fiscalização.

Nos Autos de Infração as infrações tributárias foram explicitadas, a fundamentação legal foi exposta, os valores das matérias levados à tributação também estão expressos, os demonstrativos de cálculos, inclusive dos acréscimos moratórios, enfim, todos os elementos materiais e formais constam da autuação, consoante exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos elementos materiais, e o artigo 10 do PAF, quanto aos elementos formais:

Lançamento – art. 142, caput, CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72 – art. 10, PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Infundadas, por conseguinte, as alegações de que os Autos de Infração lavrados possuem quaisquer vícios, ou omissões, que possam acarretar a nulidade do lançamento tributário. As infrações tributárias tanto foram explicitadas que o recorrente se defendeu com conhecimento de cada um dos pontos da autuação.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Da tributação reflexa – CSLL, PIS e Cofins.

As tributações realizadas de ofício para as exigências de CSLL, PIS e Cofins são decorrentes do lançamento tributário de IRPJ. Por conseguinte, o decidido em relação à exigência de IRPJ, deve ser estendido ao termo das autuações reflexas, dada a íntima causalidade das obrigações tributárias.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes